

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de Técnico em Prótese Dentária, estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional e determina o registro e a inscrição nos órgãos competentes.

Art. 2º É livre o exercício da atividade profissional de Técnico em Prótese Dentária, desde que atendidas as qualificações e exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º O Técnico em Prótese Dentária é o profissional que, sob orientação direta ou indireta do cirurgião-dentista, elabora próteses odontológicas.

Art. 4º O exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é privativo:

I – dos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de curso de Técnico em Prótese Dentária expedidos por estabelecimentos de ensino médio oficiais ou reconhecidos;

II – dos portadores de diploma ou de certificado expedidos por estabelecimentos de ensino médio estrangeiro, de cursos similares, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes, bem como aos que tenham este exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio.

Parágrafo único. A exigência da habilitação profissional de que trata este artigo não se aplica aos que, até a data da publicação desta Lei, se encontram legalmente autorizados ao exercício da profissão.

Art. 5º O Técnico em Prótese Dentária deve registrar-se no Conselho Federal de Odontologia e inscrever-se no Conselho Regional de Odontologia em cuja jurisdição exercer sua atividade.

§ 1º O número de inscrição atribuído ao Técnico em Prótese Dentária é precedido da sigla do Conselho Regional, ligado por hífen à sigla “TPD”.

§ 2º Ao Técnico em Prótese Dentária regularmente inscrito deve ser fornecida cédula de identidade profissional, de modelo aprovado pelo Conselho Federal de Odontologia.

Art. 6º Compete ao Técnico em Prótese Dentária executar, em ambiente laboratorial:

- I – enceramento e escultura dental;
- II – troquelamento de modelos;
- III – confecção de facetas laminadas;
- IV – confecção de próteses totais;
- V – confecção de próteses fixas;
- VI – fundição e confecção de próteses parciais removíveis;
- VII – confecção de próteses flexíveis;
- VIII – caracterização de próteses;
- IX – confecção de prótese metalo-cerâmica, cerâmica, porcelana, resina e outras;
- X – fundição e usinagem de núcleos metálicos para próteses e assemelhados;
- XI – confecção de próteses “on lay” e “in lay”;
- XII – confecção de prótese sobre implante;
- XIII – confecção de aparelhos ortodônticos;
- XIV – confecção de placas de clareamento dental;
- XV – confecção de placas de bruxismo.
- XVI – desenvolver e colaborar em pesquisas, em sua área de atuação;
- XVII – participar de treinamento e capacitação de Técnicos em Prótese Odontológica;
- XVIII – desempenhar outras atribuições no âmbito de sua área de formação técnica.

Art. 7º É vedado ao Técnico em Prótese Dentária:

- I – prestar assistência direta ou indireta a pacientes, sem a supervisão direta do cirurgião-dentista;
- II – manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico do consultório dentário;
- III – realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente.

Art. 8º Os valores das anuidades devidas aos Conselhos Regionais pelo Técnico em Prótese Dentária, bem como das taxas correspondentes aos serviços e atos indispensáveis ao exercício da profissão, não podem ultrapassar a 2/3 (dois terços) dos valores previstos para os cirurgiões-dentistas.

Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária é da competência dos Conselhos Regionais de Odontologia.

Art. 10. Incidirá sobre os laboratórios de prótese dentária a anuidade prevista pelo Conselho Regional de Odontologia.

Parágrafo único. São isentos do pagamento da anuidade os laboratórios de prótese odontológica pertencentes à administração pública federal, estadual, municipal

e do Distrito Federal, bem como os mantidos por entidades benéficas ou filantrópicas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Senado Federal, em 11 de dezembro de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

faa/pls07-620t